V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Guerra Basedas, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-233-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito e sustentabilidade. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu/Uruguai, no mês de setembro de 2016.

É inexorável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira.

Ademais, o referido Grupo de Trabalho contou com coordenação binacional, vez que a Professora Daniela Guerra é vinculada à Universidade da República do Uruguai em Montevidéu e o Professor Elcio Nacur Rezende é vinculado à Escola Superior Dom Helder Câmara, sediada em Belo Horizonte/MG no Brasil.

As apresentações orais ocorreram na manhã do dia 09 de setembro, tendo os autores apresentado os seguintes trabalhos:

1. Situação legal do direito ao saneamento básico no brasil: uma visão quanto ao desenvolvimento sustentável na sociedade da informação, autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Cintia Barudi Lopes Morano.

2. O controle de contas reorientado pela sustentabilidade, autoria de Juarez Freitas e Sabrina Nunes Iocken.

3. A ecologia de saberes como estratégia epistemológica contra- hegemônica do sul social, autoria de Francielle Benini Agne Tybusch e Micheli Capuano Irigaray.

4. A insustentabilidade da relação entre direitos humanos e estado-nação no capitalismo avançado neoliberal de António José Avelãs Nunes, autoria de Eliete Doretto Dominiquini.

5. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: uma análise comparativa entre o direito uruguaio e brasileiro à luz da contemporaneidade jurídica sul-americana, autoria de Denise Sousa Campos , Elcio Nacur Rezende.

6. Teoria social do risco de Ulrich Beck e a (in)justiça socioambiental na gestão das ameaças globais na pós-modernidade, autoria de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte.

7. Regime de proteção especial na preservação do meio ambiente: obrigação de reparação de dano ambiental iniciado entre 1824 e 1852 na cidade de Iguapé, estado de São Paulo, autoria de Vivian do Carmo Bellezzia

Constata-se, pelos títulos dos trabalhos, uma enorme preocupação dos pesquisadores em demonstrar para a população mundial que a questão ambiental é, indubitavelmente, uma das maiores preocupações que todos, Estados e cidadãos, devem possuir em sua consciência.

Independente de modismo, o termo Sustentabilidade deve ser compreendido como algo necessário à evolução humana, sob pena das vindouras gerações padecerem de um Meio Ambiente desequilibrado que acarretará uma enorme perda de qualidade de vida.

Com efeito, as presentes gerações devem abandonar qualquer comportamento egoístico na exploração dos recursos naturais, vez que ao contrário do que já se pensou, são esgotáveis.

Portanto, o uso dos recursos oferecidos pela natureza deve sempre ser limitados sempre que houve uma fruição degradadora, quer de efeitos imediatos quer futuros.

Pensamos, pois, que para que a Sustentabilidade deixe de ser apenas algo romântico, se faz necessário uma Educação Ambiental e, não obstante, a certeza da aplicação severa e implacável ao degradador de medidas jurídicas cíveis, criminais e administrativas, imputando responsabilidade aquele que, lamentavelmente, se comportou em desconformidade com a imperiosa necessidade de se observar o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil

Profa. Daniela Guerra Basedas - UDELAR

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO URUGUAIO E BRASILEIRO À LUZ DA CONTEMPORANEIDADE JURÍDICA SUL-AMERICANA

LA RESPONSABILIDAD POR DAÑOS AL MEDIO AMBIENTE: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LA LEGISLACIÓN URUGUAYA Y BRASILEÑA A LA LUZ DEL DERECHO CONTEMPORÁNEA DE AMÉRICA DEL SUR

Denise Sousa Campos
Elcio Nacur Rezende

Resumo

A ação antrópica utilizou-se descomedidamente dos recursos naturais, causando danos ao ecossistema que abnega barreiras territoriais, sendo portanto, necessário compreender a ciência cognitiva jurisdicional por análise comparativa de sistemas legais. No Brasil, adota-se a responsabilidade civil ambiental objetiva, dispensando a perquirição do elemento subjetivo para a imputação de responsabilidade. Por sua vez, o Direito Uruguaio adota a responsabilidade civil ambiental subjetiva, possuindo normas com o critério objetivo. Ambos os diplomas legais se pautam na preservação e precaução da tutela ambiental necessária à sobrevivência humana.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental, Direito brasileiro, Direito uruguaio

Abstract/Resumen/Résumé

La acción antrópica se utilizó excesivamente de los recursos naturales, causando daños en el ecosistema que abnega barreras territoriales, y por lo tanto necesitan entender el tribunal ciencia cognitiva análisis comparativo de los sistemas jurídicos . En Brasil, adoptamos la responsabilidad ambiental objetiva, eliminando la perquisition el elemento subjetivo de la atribución de responsabilidad. A su vez, la ley uruguaya adopta subjetivas de responsabilidad ambiental que tienen las normas con el criterio objetivo. Ambos instrumentos legales son guiados en la preservación y el cuidado de protección del medio ambiente necesario para la supervivencia humana.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsabilidad civil ambiental, Derecho brasileño. derecho uruguayo

1. INTRODUÇÃO

Historicamente a ação antrópica atrelado a um capitalismo desenfreado e ilimitado, consubstanciado na ganância, resultou na utilização indevida e irracional dos recursos ofertados pela natureza, experimentando-se a elevação de valores sociais industriais em detrimento ao meio ambiente.

O potencial ofensivo da ação humana que perdurou por tempos, resultou no que denomina-se crise ambiental, com severas mudanças climáticas, poluição das águas, ares, solos, escassez de elementos naturais, mortandade e extinção de espécies da flora e fauna, dentre outros diversos itens que podem ser elencados.

O consumismo exacerbado acabou por apresentar um estereótipo de vida artificial como elemento luxuoso, sem qualquer preocupação com a sustentabilidade e manutenção do ecossistema.

Lado outro, a humanidade vivencia hodiernamente a mudança de postura diante do reconhecimento da fragilidade dos recursos naturais presentes no planeta e sua estrita relação entre a preservação e a manutenção da vida humana.

A crescente elevação de paradigmas estatais fundamentados em um ideário ambiental e a procura de criação de sistema jurisdicional integrado aplicável às soberanias representa um importante avanço, mesmo que ainda incompleto e necessitando de esforços conjuntos para atribuir eficácia e efetividade à tutela do meio ambiente.

A sociedade internacional se atenta cada vez mais às atitudes tomadas pelas soberanias em prol da preservação e prevenção de danos ambientais, pautados no fundamento de que prevenir e precaver é a sistemática que deve ser adotada por todos, evitando-se desta forma danos irreparáveis e catastróficos que expõe a vida humana ao potencial risco.

Surge assim a necessidade de entender, porquanto analisar as ferramentas jurisdicionais aplicadas em diversas soberanias em prol da almejada tutela ambiental, diante desta percepção da gravidade da crise ambiental.

Neste teor, o objetivo geral do presente estudo é apresentar um estudo de Direito Comparado analisando a responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e no direito uruguaio.

Para tanto, empregar-se-á como vertente metodológica cognitiva a dogmática jurídica, efetivando-se por meio de pesquisa a artigos científicos, legislações, doutrinas e entendimento

jurisprudenciais objetivando sistematizar aspectos comparativos entre a legislação ambiental aplicada no Brasil e no Uruguai.

2. UMA ANÁLISE DO DEVER JURÍDICO E RESPONSABILIDADE

Um dos objetivos do direito é criar sistemas e mecanismos almejando reprimir o ilícito, ou seja, cria sanções destinadas àqueles que exercem condutas contrárias ao direito, ao mesmo tempo que protege a ação do sujeito nos moldes e em harmonia com o Direito

Para alcançar esta pretensão, a ordem jurídica institui deveres que, "conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa". (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 24)

Outrossim,

> Se o Direito é concebido como uma ordem de coerção, isto é, como uma ordem estatuidora de atos de coerção, então a proposição jurídica que descreve o Direito toma a forma da afirmação segundo a qual, sob certas condições ou pressupostos pela ordem jurídica determinados, deve executar-se um ato de coação, pela mesma ordem jurídica especificado. Atos de coerção são atos a executar mesmo contra a vontade de quem por eles é atingido e, em caso de resistência, com o emprego da força física. (KELSEN, 2003, p. 121)

De fato não se olvida qualquer situação diferenciada, uma vez que diante do dever jurídico imposto pelo Direito, almeja-se inexoravelmente uma organização diante da coexistência social.

Corroborando com a assertiva, Kelsen (2003, p. 128) em sua obra Teoria Pura do Direito, assevera que "a conduta de um indivíduo prescrita por uma ordem social é aquela a que este indivíduo está obrigado", ou seja, todo sujeito possui um dever preestabelecido quando prescrito por uma ordem social, porquanto ordem jurídica.

Neste teor, como explica Cavalieri Filho (2006, p. 24) "há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo".

De fato, ao analisar o Direito como paradigma de coercibilidade, determinada conduta somente pode ser classificada como dogmaticamente estabelecida pelo Direito, compreendida como dever jurídico, se o regramento jurídico vincula à conduta contrária certa sanção.

Conceituando então dever jurídico, Kelsen assevera:

> Ele não é, porém, senão a norma jurídica positiva que prescreve a conduta deste indivíduo pelo fato de ligar à conduta oposta um sanção. E o indivíduo é juridicamente obrigado à conduta assim prescrita, mesmo que a representação desta norma jurídica não desencadeie nele qualquer espécie de impulso para essa conduta, sim, mesmo quando ele não tenha qualquer representação da norma jurídica que o obriga – na medida em que valha o princípio jurídico-positivo de que o desconhecimento do Direito não isenta sanção pelo mesmo estatuída. (KELSEN, 2003, p. 129-130)

Diante do apresentado, verifica-se um liame existente entre o dever jurídico e a sanção imposta pelo Direito Positivado diante de uma conduta que o viole, caracterizando assim o ilícito.

Apesar de a conceituação do dever jurídico estar conexo com a ordem conceitual de responsabilidade, trazem substancial distinção que é primordial, porquanto necessário apresentar.

Assim, "somos obrigados a uma determinada conduta, que é sempre e apenas a nossa própria conduta; não podemos ser obrigados à conduta de outrem", lado outro "respondemos por uma determinada conduta própria, e respondemos também pela conduta de outrem". (KELSEN, 2003, p. 135-136)

Observa-se que a obrigatoriedade advinda de um dever jurídico destinado à alguém, pode não ser destinado a outrem, contudo a responsabilização de alguém também pode ser de outrem.

Por sua vez, Machado (2015, p. 400) explica que o termo responsabilidade na sistemática civil "é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro".

De fato, uma vez violado o dever jurídico, e ainda, diante da configuração de dano para outrem, em uma ordem escalonada, surge novo dever jurídico configurado na obrigação de reparação de dano.

É nesta concepção clássica retratada que surge a noção de responsabilidade civil, que em seu conceito etimológico, Cavalieri Filho (2006, p. 24) explica que "responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação", já em sua significação jurídica "designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente de um outro dever jurídico".

Em outras palavras, a responsabilidade pode ser conceituada como a existência de um dever jurídico secundário ou sucessivo, que surge diante da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 24)

Lado outro, Rizzardo (2006, p. 15) explica que embora a reponsabilidade envolva um comportamento contrário ao jurídico, "não emana, necessariamente, de um desrespeito à lei ou

de conduta antijurídica. Possível que nenhuma infração se consuma, e nasça o dever de reparação, isto porque simplesmente apareceu um dano, a que a lei obriga o ressarcimento".

3. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – BREVES REFLEXÕES ACERCA DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL

Longe de exaurir o tema de responsabilidade civil extracontratual, mas, objetivando apresentar lacônico entendimento sobre o mesmo, passa-se a trazer apontamentos doutrinários acerca da questão.

Para Sampaio (2013, p. 09), "no campo estritamente jurídico, a responsabilidade civil extracontratual é aquela que se origina do descumprimento de um dever legal, sem que haja qualquer relação jurídica entre o ofensor e a vítima".

Outrossim Cavalieri Filho (2006, p. 39) assevera que estará configurada a "responsabilidade civil extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica".

Segundo as assertivas acima, a responsabilidade civil extracontratual possui por característica a violação e ofensa de um dever jurídico ora determinado pela ordem jurídica.

De tal modo, visando apresentar a diferenciação existente entre a responsabilidade civil extracontratual, já conceituada acima, da responsabilidade civil contratual, esta, possui por característica primordial a existência de um prévio negócio jurídico, ou seja, um contrato, levando em consideração o valor econômico da transação.

Apesar de estar presente tal diferenciação doutrinária, há ainda adeptos à ausência de diferenciação, criando-se a doutrina monista, que segundo expõe Cavalieri Filho (2006, p. 39) "há uma verdadeira simbiose entre esses dois tipos de responsabilidade, uma vez que regras previstas no Código para responsabilidade contratual são também aplicadas à responsabilidade extracontratual".

Ainda,

> Os adeptos da teoria unitária, ou monista, criticam essa dicotomia, por entenderem que pouco importam os aspectos sobre os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, já que os seus efeitos são uniformes. Contudo, nos códigos dos países em geral, inclusive no Brasil, tem sido acolhida a tese dualista ou clássica. (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 39)

Abordando de maneia sintetizada a responsabilidade civil extracontratual Sampaio (2013, p. 10) explica que "a análise econômica permite a estruturação do regime jurídico de

responsabilidade extracontratual com a finalidade de se atingir objetivos socialmente relevantes".

Diante desta assertiva pode-se ainda ir além ao afirmar que, relativa à matéria ambiental "significa promover o nível ótimo de internalização do custo de prevenção pelos agentes tomadores de risco e, na hipótese de dano, garantir que o dano seja reparado". (SAMPAIO, 2013, p.10)

Pode-se dizer que a responsabilidade civil extracontratual, se reveste de características disponíveis no intuito de compelir externalidades negativas daqueles que exercem atividades de risco iminente.

Desta forma, consoante denota-se de todo o exposto, pode-se concluir, porquanto afirmar que o dano ambiental resulta de iminente responsabilidade civil extracontratual.

Conceituando dano em um enfoque jurídico Chacón afirma:

> Daño, en sentido jurídico, constituye todo menoscabo, pérdida o detrimento de la esfera jurídica patrimonial o extrapatrimonial de la persona (damnificado), el cual provoca la privación de un bien jurídico, respecto del cual era objetivamente esperable su conservación de no haber acaecido el hecho dañoso. Bajo esta tesitura no hay responsabilidad civil si no media daño, así como no existe daño si no hay damnificado. (CHACÓN, 2005, p. 06)

Observa-se que o sentido jurídico de dano, pode atingir a esfera jurídica patrimonial e extrapatrimonial de uma pessoa, gerando privações em um determinado direito, onde a tutela deste almeja a afastar o fato danoso.

Diferenciando os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, Chacón ainda apresenta minuciosamente:

> Actualmente el daño se clasifica en patrimonial y extrapatrimonial. El primero es aquel que recae sobre bienes susceptibles de valoración económica, sean corporales o incorporales, o bien aquellos que no poseen una naturaleza patrimonial como la vida, la salud; caso contrario, el daño de tipo extrapatrimonial o moral es aquel que no conduce a una disminución del patrimonio por recaer en bienes fundamentales que no pueden ser valorados de una perspectiva pecuniaria, pero cuya única forma de reparación consiste en el resarcimiento económico, donde se incluyen las lesiones los derechos de la personalidad, a derechos fundamentales individuales o colectivos, así como el sufrimiento y molestias derivadas de tales afectaciones. (CHACÓN, 2005, p. 06)

Em outras palavras, denota-se que o dano patrimonial e extrapatrimonial se diferenciam na medida em que aquele carrega em si uma valorização da ordem econômica, e este por sua vez não possui capacidade de mensuração pecuniária.

Abrangendo a esfera ambiental do dano, Silva (2013, p. 323) explica ser "qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado", traduzindo preceitos constitucionais nos moldes do art. 225, § 3º[1].

Deste modo, "se o intuito da responsabilidade civil extracontratual é promover a internalização do custo de externalidades, não resta dúvida que é instituto de suma importância para o Direito Ambiental". (SAMPAIO, 2013, p. 11)

Isso se deve ao fato de que por diversas vezes o dano ambiental carrega em si devastadores prejuízos de difícil ou mesmo impossível reparação, razão pelo qual a responsabilidade civil extracontratual assume contornos imperiosos no almejo da prevenção e precaução de danos ao meio ambiente.

Busca-se primordialmente preservar o meio ambiente e precaver os potenciais riscos que determinadas atividades podem ocasionar a este meio, com uma ordem valorativa superior do que a responsabilidade em si, que deve atuar como fator inibidor de condutas que envolve riscos.

A propósito, Sampaio afirma:

> O enrijecimento da responsabilidade civil para o dano ambiental apresenta pelo menos duas características muito próprias. A primeira, a de tornar as consequências do dano gravosas o suficiente para que o custo da reparação seja maior do que o custo do tomador do risco incorre com mecanismos de prevenção do risco. Ou seja, atua como inibidor da tomada de risco maior do que o desejado. É fazer com que o custo de prevenir traga mais benefícios do que o custo de não se prevenir. [...] A segunda característica muito própria do enrijecimento da responsabilidade civil extracontratual é estritamente jurídica. O regime constitucional e legal em matéria ambiental consagrou o princípio da reparação. Pela natureza jurídica do bem tutelado, de interesse comum, a forma de acesso ao bem, recurso ou serviço ambiental deve ser encarada como decorrência de processos de decisão de gestão pública de bem pertencente a toda a sociedade brasileira. (SAMPAIO, 2013, p. 11-12)

De fato, em qualquer das hipóteses apresentadas pelo autor, seja ela com o iminente caráter inibidor, buscando efetivar a política preventiva, ou seja ela como fonte de reparação de danos porventura causados ao meio ambiente, necessita-se de critérios específicos e objetivos

[1] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
[...]
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
[...]
(BRASIL, 1988)

com intuito de trazer maior eficácia e aplicabilidade da legislação pátria pertinente à matéria ambiental, traduzindo sua importância à um ecossistema equilibrado que se interliga em um contexto global e indissociável.

Diante destas lacônicas apresentações, não se pode olvidar que a responsabilidade civil extracontratual aplicada ao Direito ambiental não cede espaço à comprovação de culpa ou dolo quando de sua caracterização.

Inexoravelmente, o ideário objetivo da responsabilidade civil aos danos ao meio ambiente é regra que se impõe, diante da preciosidade do bem tutelado, reconhecida hodiernamente como instrumento imperioso para a própria sobrevivência humana.

A responsabilidade objetiva ambiental, ou seja, a prescindibilidade da culpa como requisito para configuração do dever de indenizar e/ou reparar foi traduzida pelo advento da Lei nº 6.938 de 21 de agosto de 1981, nos moldes do art. 14, §1º[2] do referido diploma.

Neste teor Machado (2015, p. 406) apresenta que "procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental".

Pela responsabilidade objetiva ambiental, traduz que o sujeito que por sua conduta atingir o meio ambiente, possuirá o dever jurídico de promover sua reparação diante do binômio dano/reparação.

Interessante trazer à baila da discussão o art. 927, parágrafo único do diploma civilista que assim estabelece:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187[3]), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

---

[2] Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
[...]
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Consoante se abstrai do citado preceito legislativo, o *caput* do art. 927 CC/2002, traduz a responsabilidade civil objetiva sem o elemento culpa também adotada pela Legislação Ambiental analisada.

Em relação ao parágrafo único "quando nos defrontamos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades". (MACHADO, 2015, p. 407)

Os instrumentos em busca da responsabilização do agente por danos causados ao meio ambiente não poderia ser engessado na condução da demonstração do elemento subjetivo da culpa, bem como da caracterização da intenção, imprudência ou negligência, pois a tutela ambiental assume contornos sociais, de elevado interesse para a manutenção da vida humana das presentes e futuras gerações.

Neste teor tem-se a jurisprudência pátria e caracterização da responsabilidade objetiva ambiental:

> Ambiental. Ação civil pública. Depredação e desmatamento de área localizada em reserva indígena. Responsabilidade objetiva ambiental. Nexo de causalidade comprovado. Apelação improvida. 1. A sentença da presente ação civil pública condenou os réus em obrigação de fazer consistente no reflorestamento das áreas desmatadas, retiradas das pontes e fechadas todas as estradas, carreadores e picadas feitas no interior da reserva indígena Rio Branco, localizada no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia. [...]A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.931/81, adotou a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição de 1988, no art. 225, § 3º, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. [...] A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região) Processo nº AC 46399 RO 2004.01.00.046399-7. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Mato Grosso. 14/03/2008.)

Consoante denota-se da jurisprudência colacionada e com os ensinamentos doutrinários já apresentados, a responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil é objetiva nos termos da Lei nº 6.931/81 e da Constituição Federal de 1988, bastando para sua caracterização a delimitação do nexo causal "revelado na relação entre a violação da norma e o dano". (RIZZARDO, 2006, p. 36)

Indo além da mera caracterização da responsabilidade civil objetiva ambiental, o Superior Tribunal de Justiça classifica e caracteriza a responsabilidade civil por danos ambientais nos moldes da teoria do risco integral, como uma tendência que vem criando raízes nos Tribunais:

> Direito ambiental e processual civil. Dano ambiental. Lucros cessantes ambiental. Responsabilidade objetiva integral. Dilação probatória. Inversão do ônus probatório. Cabimento. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo nº AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 11/03/2014)

Primordial então trazer comentários doutrinários acerca do risco integral que vem sendo aplicado pelos Tribunais Pátrios quando o assunto envolve meio ambiente, danos e responsabilização consoante denota-se.

Segundo explicam Bedran e Mayer (2013, p. 58), "as dificuldades na aferição do nexo causal têm levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade".

Pela adoção da teoria do risco integral, a doutrina aborda a inadmissibilidade de alegar as causas excludentes de responsabilidade em sendo caso fortuito ou de força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Como assevera Rezende:

> Parte da doutrina brasileira afirma que somente com a adoção da Teoria do Risco Integral o meio ambiente estará efetivamente protegido, uma vez que aquele que degradou o meio ambiente sempre será responsabilizado, ainda que comprove o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. (REZENDE, 2015, p. 514)

Contudo, é possível constatar ainda divergência no que condiz a inversão do ônus da prova e inadmissibilidade de excludentes de responsabilidade, assim, quando o assunto é responsabilidade objetiva integral, como bem asseveram Bedran e Mayer (2013, p. 63) "inobstante a Teoria do Risco Integral não comportar excludentes de responsabilidade, a jurisprudência dos tribunais não é pacífica quanto ao seu entendimento".

Ainda, "se a aplicação e interpretação dada pelo tribunal sobre a responsabilização do dano ambiental é pela Teoria do Risco Integral, não há que se falar em uma possível inversão do ônus da prova, pois as excludentes não são admitidas". (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 63)

Para o Direito Pátrio, no tocante à teoria do risco integral diante do dano ambiental e a responsabilidade objetiva, basta a demonstração do nexo causal descrito pela conduta e a atividade do agente, sendo irrelevante as alegações das excludentes de responsabilidade civil.

Contudo apesar de ser uma tendência acentuada para a tutela do meio ambiente, diante do paradigma Estatal Ambiental que reconhece e reafirma a importância deste meio ecologicamente equilibrado para a sobrevivência humana, a aplicabilidade da teoria do risco integral necessita ainda de maturação e hermenêutica jurídica por doutrinadores, legisladores e aplicadores do direito para atingir a eficácia almejada.

4 – DO DIREITO COMPARADO

A preocupação com o futuro da humanidade há muito vem sendo discutida no âmbito doutrinário, certo é que Bobbio (2004, p. 66) apresentou três situações que traduzem este receio para a sociedade como um todo. A primeira delas é o crescimento desenfreado populacional, a segunda a ascensão do poder destrutivo dos armamentos e a derradeira situação é o aumento descomedido da devastação e degradação do meio ambiente.

É impossível pensar em uma completa tutela ambiental sem que haja uma verdadeira harmonia e relação das soberanias, devido os efeitos que refletem a degradação ambiental em escala universal que desconhece fronteiras territoriais.

A propósito Cretella Neto (2012, p. 71) explica que "embora a maior parte dos elementos do meio ambiente deva ser protegida no interior dos Estados, nota-se que seu papel se transforma, na medida em que devem agir como executores de políticas estabelecidas por tratados multilaterais".

Torna-se um desafio de todas as soberanias da sistematização de um sistema protetivo eficaz para a proteção ambiental, principalmente em virtude de que determinados danos são revestidos de irreparabilidade, caracterizando a impossibilidade de retorno do *status quo ante.*

Entender os sistemas pátrios relativos à tutela ambiental é primordial para que se busque efetivamente a instituição de medidas internacionais visando a redução de danos ao meio ambiente com adoção de medidas generalizadas e coletivas, buscando para tanto, uma análise por meio do direito comparado.

4.1- Uma análise da Responsabilidade Civil Ambiental no Uruguai

Como já ressaltado, a preservação do meio ambiente é uma preocupação em ascensão que envolve todas as soberanias mundiais, representada por diversos congressos internacionais, convenções, atuações de organizações não governamentais, entre outros instrumentos que estão sempre em busca de minimizar os danos que vem corriqueiramente sendo disferidos contra o meio ambiente e que ultrapassam barreiras transfronteiriças.

Entender como funciona o sistema de reparação, prevenção e precaução de danos ambientais em pátrias distintas é primordial para se buscar uma universalização dogmática destinada à proposituras de medidas efetivas e eficazes para evitar danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, torna-se ascendente também a busca pela análise de instrumentos dentro do direito comparado, limitando-se o presente estudo a trazer peculiaridades e especificidades da responsabilidade civil ambiental no Uruguai.

Não diferente do que ocorre no Brasil, as consequências de danos ambientais catastróficos e da utilização imprudente dos recursos naturais em detrimento de uma política econômica extremante capitalista, também atinge o Uruguai, como toda e qualquer outra soberania.

Milán, Rosa e Villarroel explicam:

> El cambio climático, los câmbios em el uso de la tierra, del uso de los recursos energéticos, la explotación de la zona costera, los câmbios em la biodiversidade, el desarrollo urbano e industrial, el incremento de los resíduos urbanos, la evolución de las áreas protegidas, etc. son algunos de los temas que están afectando nuestro Medio Ambiente. Si bien en Uruguay se observan las mismas tendências que a nível mundial, destacamos a continuación como los impactos ambientales afectan la biodiversidade, el suelo, el agua, el aire, el cambio climático, y la disposición final de los resíduos sólidos, dioxinas y furanos. (MILÁN, ROSA, VILLARROEL,2009, p. 18)

De fato, percebe-se que a preocupação com meio ambiente, e a inserção de instrumentos jurídicos visando a tutela ambiental também é uma preocupação existente na pátria Uruguaia.

Em um breve escorço histórico legislativo Constitucional do Uruguai constata-se que a primeira Constituição da República Oriental do Uruguai foi sancionada em 1830, influenciada e possuindo como antecedente a Constituição pertencente a Província Oriental do Rio de La Plata, consoante percebe-se:

> La primera constituclón de la República Oriental dei Uruguay fue sancionada ,el 18 de julio de 1830. Ésta tuvo como antecedente la constituclón dispersa y flexible que rigió a la provlncla Oriental del Rio de La Plata desde el ano 1825. La Carta de 1830 comenzó a forjar las bases del constitucionalismo uruguayo y, en tal sentido, adoptó

> la filosofia iusnaturállsta como inspiradora em materia de derechos y libertades del hombre. (CONSTITUIÇÕES..., 2001, p. 499)

Ato contínuo com rupturas de ordem constitucional e políticas que acompanharam os anos vindouros, em 1912 outro texto Constitucional foi escrito, vindo a ser sancionado em 1919.

Em 1933 ocorreu uma ruptura com a ordem Constitucional vigente, entrando em vigor uma nova Constituição que apresentou dentre os seus preceitos direitos econômicos e sociais em harmonia com a conceituação do constitucionalismo posterior a primeira Guerra Mundial. (CONSTITUIÇÕES..., 2001, p. 500)

Já no ano de 1942 o golpe de Estado "culminó con la entrada en vigor de la constitución del mismo año, que tuvo como principal objeto suprimir algunas soluciones adoptadas por las refonnas que tuvieron lugar en los años 1936 y 1938". (CONSTITUIÇÕES..., 2001, p. 500)

Outro texto Constitucional entrou em vigor em 1952 adotando o sistema colegiado integral, apresentou a ação de Declaração de Inconstitucionalidade, criando ainda um Tribunal para o contencioso administrativo.

Posteriormente, em 1967, surgia uma nova ordem constitucional:

> La constitución dei afio 1967 tuvo por objetivo suprimir el ejecutivo colegiado establecido por la anterior constitución; rigló hasta la ruptúra del orden institucional en el año 1973 y núevámente entró en vlgencla en el año 1985, oportunidad en la cual fueron convalidados los decretos leyes expedidos por el Consejo de Estado durante el goblemo de facto. Èn noviembre de 1989 fue ratificado por un plebiscito un proyecto de reforma constitucional presentado por iniciativa deI diez por ciento de los ciudadanos, mediante el cual se IIevó a cabo al año siguiente una modificación referida a los criterios para realizar los ajustes y aumentos en jubilaciones y pensiones. Por tanto. Ia constitución uruguaya vigente es la del año 1967 con las enmiendas en vigor desde mayo de 1990. (CONSTITUIÇÕES..., 2001, p. 500)

Em análise ao Texto Constitucional constante da Constituição da República Oriental do Uruguai observa-se a presença do artigo 47 que apresenta tratativas relativos ao meio ambiente, constante na Seção de Direitos, Deveres e Garantias que assim preceitua:

> Artículo 47 - La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. (URUGUAI, 1967)

Diante do preceito ora citado, observa-se que o legislador constituinte não trouxe maiores regramentos relativos à proteção do meio ambiente, atribuindo a lei infraconstitucional regulamentar a matéria, apresentando ainda que a proteção ambiental é de interesse geral,

devendo os sujeitos se absterem de condutas que gerem depredação, destruição e poluição ao meio ambiente.

A Lei nº 17.283/2000 cuidou de regulamentar o art. 47 da Constituição traçando ainda a política Nacional Ambiental, reconhecendo também a necessidade da proteção ao meio ambiente como garantia para satisfazer as necessidades presentes e das gerações futuras.

Para Barbat (2012, p. 174), o ano de 2000 em diante, assim divido em terceira fase da legislação ambiental uruguaia afirma que "En el año 2000 surge pues, la que es nuestra Ley Nacional de Protección Ambiental, fortaleciéndose a partir de ella los instrumentos de gestión ambiental".

Como bem destacam Milán, Rosa e Villarroel (2009, p. 25), "[...] existe normativa especifica relacionada al agua, aire, suelos, costas, resíduos sólidos, diversidad biológica y otros; las que van desde leysm decretos, resoluciones ministeriales, decretos municipales hasta disposiciones marítimas".

Em 31 de outubro de 2004, o texto Constitucional foi modificado inserindo em seu cerne, questões relativas a política nacional da água e saneamento como recurso natural essencial para a manutenção da vida.

De fato observa-se que assim como no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a Constituição do Uruguai também tende ao estabelecimento de um paradigma do Estado de Direito Ambiental, ao impor aos cidadãos a obrigatoriedade de preservá-lo objetivando a manutenção da sobrevivência humana.

O meio ambiente como instrumento de tutela jurisdicional, trata-se de uma preocupação relativamente recente decorrente, assim como no Brasil, do manejo errôneo dos recursos naturais existentes, sem qualquer parâmetro e direção de sustentabilidade que ocasionou danos imensuráveis a este.

Interessante ressaltar ainda que a legislação do Uruguai apresenta como princípio norteador das ações o da preservação, consoante aduz Barbat:

> Y el principio cardinal, reconocido en todas las legislaciones, es el principio preventivo. El derecho ambiental trata de invertir el concepto tradicional en derecho de "regla-sanción" y dice: la prioridad en la legislación ambiental es prevenir la afectación del ambiente. Los perjuicios al ambiente son, muchas veces, tan graves y difíciles de reparar, que el derecho ambiental trata de ubicarse antes de la ocurrencia y trata de evitarlos. (BARBAT, 2012, p. 178)

Observa-se então uma preocupação clara e objetiva de prevenir, porquanto evitar danos ao meio ambiente, pois reitera-se, pode ser considerado danos de difícil ou impossível reparação.

Barbat (2012, p. 180) ainda enfatiza que a legislação Uruguaia não apresenta muitas leis acerca da responsabilidade civil por dano ambiental mas "tiene el mínimo que tienen las legislaciones ambientales en general cuando tratan de abordar la responsabilidad por daño ambiental y la reposición".

O artigo 4º da Lei nº 16.466 de 1994 trouxe regramentos relativos à responsabilidade civil, sendo imperioso transcrever:

> Artículo 4º.- Sin perjuicio de las sanciones administrativas y penales que señale la ley, quien provoque depredación, destrucción o contaminación del medio ambiente en violación de lo establecido por los artículos de la presente ley, será civilmente responsable de todos los perjuicios que ocasione, debiendo hacerse cargo, además, si materialmente ello fuere posible, de las acciones conducentes a su recomposición.
> Cuando los perjuicios ocasionados por dicha violación sean irreversibles, el responsable de los mismos deberá hacerse cargo de todas las medidas tendientes a su máxima reducción o mitigación, sin perjuicio de las responsabilidades administrativas, civiles o penales que pudieran corresponder. (URUGUAI, 1994)

Em análise ao preceito legislativo observa-se que diante da violação de normas destinadas a proteção ambiental por conduta ilícita, o sujeito causador do dano é responsabilizado civilmente, sem prejuízo das demais sanções.

Diante de danos irreversíveis, prevê a lei a responsabilidade do sujeito em tomar todas as medidas que visem a redução do dano, além de responsabilização civil, penal e administrativa.

Em continuidade, o já citado diploma legal nº 17.283/2000 estabelece no artigo 16:

> Artículo 16 - Cuando el responsable se demorare o resistiere a dar cumplimiento a la recomposición, reducción o mitigación previstas en el artículo 4º de la Ley Nº 16.466, de 19 de enero de 1994, se podrá solicitar la imposición judicial de astreintes o hacerlo de oficio, siendo de siendo de cargo del infractor los gastos que ello ocasione. (URUGUAI, 2000)

Para Barbat (2012, p. 181), ao analisar os diplomas legais nº 16.466/94 e 17.283/2000, a responsabilidade civil por dano ambiental é extracontratual, regida por leis de direito comum, com ideário subjetivo, ou seja, torna-se imprescindível a comprovação do elemento culpa, inexistindo pois, a responsabilidade objetiva nestes preceitos.

Há ainda na legislação uruguaia a presença de responsabilidade objetiva, consoante constata-se do art. 10, da Lei 16.688/94 que dispõe sobre o derramamento de hidrocarbonetos proveniente de embarcações que provoquem poluição das águas, estabelecendo ainda regramentos visando a preservação e prevenção de danos.

Esta conduta legislativa preventiva inexoravelmente é a via ideal pela busca de um meio ambiente equilibrado, contudo, diante da impossibilidade fática de eliminação de prejuízos, políticas de punição e responsabilização do agente causador de danos é uma medida que deve ser efetiva e eficaz, devendo o Estado gerar instrumentos hábeis de concretização das leis.

A rigidez legislativa em matéria ambiental deve ceder espaço à evolução legislativa em prol de uma medida mais facilitadora e menos limitadora de responsabilizar civilmente o agente causador de danos, representado assim como uma tendência mundial.

Dentro dos paradoxos da civilização contemporânea, remeter a tutela ambiental para normas de direito público, porquanto de caráter indisponível, e ainda, prever mais hipóteses de responsabilidade civil ambiental objetiva podem ser medidas necessárias em prol de garantir os preceitos constitucionais uruguaios incluindo aqui o direito de todos e das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logicamente que o reconhecimento da importância da proteção, preservação e prevenção de danos do meio ambiente é o início de uma longa caminhada na construção de um Direito Ambiental Internacional eficaz e eficiente.

5. CONCLUSÃO

Jaz a era em que a humanidade concebia os recursos ofertados pela natureza como ilimitados e inesgotáveis. A sociedade e seus governos perceberam as consequências gravosas de uma relação de consumo exacerbada, configurando um fictício sistema artificial em prol do capitalismo em detrimento do meio ambiente e dos recursos naturais. O estereótipo consolidado diante da política econômica sofre abalos diante da percepção de que os recursos naturais são finitos, e ainda, diante do reconhecimento da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sobrevivência humana.

Se os danos ao meio ambiente desconhecem fronteiras territoriais e soberanas, a percepção cognitiva dos diversos instrumentos jurisdicionais aplicados às soberanias distintas é medida que se impõe.

A possibilidade de analisar fontes de direito comparado é um instrumento que visa conhecer características direcionadas a cada sistema legal, que no caso em tela levou em consideração a análise da responsabilidade civil ambiental no Direito brasileiro e uruguaio.

Ambas as ordens constitucionais, abrigam preceitos pautados nos princípios da prevenção e precaução como norte de tutela ambiental. Quando o assunto é a responsabilidade civil em si, constata-se uma diferenciação, pois o ideário adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro se apoia no critério objetivo, onde dispensa-se a comprovação dos elementos dolo ou culpa como fator determinante de responsabilização. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça adota a Teoria do Risco Integral que apesar de não se constituir tema pacificado, revela com clareza a intenção de gerar mecanismos em prol da eficaz e célere proteção e reparação dos danos porventura causados ao meio ambiente.

Já no Direito uruguaio, constata-se uma ascendente preocupação com a tutela ambiental, mas, ao contrário do Brasil, adota-se como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, devendo, para fins de responsabilização, comprovar necessariamente o elemento subjetivo (culpa ou dolo) do agente causador de danos.

Outra característica do ordenamento jurídico ambiental uruguaio é a presença de diplomas que, excepcionalmente, adotam a responsabilidade civil objetiva, como no caso de derramamento de hidrocarbonetos proveniente de embarcações que provoquem poluição das águas.

Apresentar, ainda que utopicamente, teorias de harmonização da política econômica e da tutela ambiental traduz um verdadeiro desafio para todas as soberanias, devendo serem repensados ideários de sustentabilidade globalizada, pois os efeitos negativos da ação antrópica irracional direcionados ao meio ambiente refletem hoje em diversas alterações e descontroles de ordem ambiental, afligindo o ambiente em que vivemos e, por consequência, a Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

BARBAT, Andrea Signorino. Peculiridades del seguro de responsabilidade civil medioambiental. **RIS**, Bogotá (Colombia), 36(21): 167-186, enero-junio de 2012.Disponívl em:< revistas.javeriana.edu.co/index.php/.../article/.../9954>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BEDRAN, Karina Marcos. MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito Brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado *versus* Teoria do Risco Integral. **Revista Veredas de Direito.** v.10. nº19; p.45-88 - Janeiro/Junho de 2013. Disponível em: < http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article /view/271/339> Acesso em: 06 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 06 mai. 2016.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 06 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processo nº AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 11/03/2014. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25017000/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412664-sp-2011-0305364-9-stj> Acesso em: 06 mai. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região) **Processo nº AC 46399 RO 2004.01.00.046399-7**. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Mato Grosso. 14/03/2008. Disponível em: < http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1017650 /apelacao-civel-ac-46399-ro-20040100046399-7> Acesso em: 06 mai. 2016

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Malheiros, 2006.

CHACÓN, Mario Peña. **Daño responsabilidad y reparacion ambiental.** México, 2005. Disponível em: <http://cmsdata.iucn.org/downloads/cel10_penachacon03.pdf> Acesso em: 06 mai. 2016.

CONSTITUIÇÕES dos países do Mercosul: 1996-2000 : textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. - Brasília: **Câmara dos Deputados**, Coordenação de Publicações, 2001. 508 p. - (Série ação parlamentar; n. 153). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/10092> Acesso em: 09 mai. 2016.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2015.

MILÁN, Norma; ROSA, Marcelo; VILLARROEL, Macarena. **Responsabilidad Social y Medio Ambiente:** El rol Del Estado. 2009. 121 f. Tese (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Gerência e Administração, Universidad de la Republica. Uruguai, 2009. Disponível em:< http://www.ccee.edu.uy/investigacion/lineas/etica/Responsabilidad %20Social%20y%20Medio%20Ambiente.%20El%20Rol%20del%20%20%20%20%20%20 %20Estado.pdf> Acesso em: 09 mai. 2015.

REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente urbano no direito constitucional, administrativo, civil e ambiental uma análise crítico-construtiva em prol de uma perquirição do degradador e de sua imputação. *In:* **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Direito urbanístico, cidade e alteridade. Coord: Edson Ricardo Saleme, Flavia Piva Almeida Leite, Daniel Gaio – Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 498 – 521. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/ publicacoes/66fsl345/mq42p84j/XB2T824eFcx1X863.pdf> Acesso em: 06 mai. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil:** Lei nº 10.406, de 10.01.2012. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2013.

URUGUAI. **Constituição (1967)**. Constitución de la República. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion> Acesso em: 09 mai. 2016.

_____. **Lei nº 16.466 de 19 de janeiro de 1994.** Medio Ambiente. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/busqueda-documentos?=&Searchtext=1 6.466&Chkleyes=1> Acesso em: 09 mai. 2016.

_____, **Lei nº 16.688 de 22 de dezembro de 1994.** Aguas de jurisdicción nacional. Disponível em:< https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes?Ly_Nro=16688> Acesso em: 09 mai. 2016.

_____. **Lei nº 17.283 de 28 de novembro de 2000**. Ley General de Protección al Ambiente –Uruguay. Disponível em<www.parlamento.gub.uy/documentosyLeyes/leyes> Acesso em: 09 mai. 2016.